PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO Nº.: 8000346-37.2022.8.05.0191 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA RELATOR: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: APELADO: DEFENSORA PÚBLICA: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO PROCURADOR DE JUSTICA: CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C ARTIGO 29, POR 03 (TRÊS) VEZES, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1) PLEITO PELA ANULAÇÃO DO VEREDICTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, HAJA VISTA A ABSOLVIÇÃO GENÉRICA ENTABULADA PELO CORPO DE JURADOS NO QUE PERTINE À VÍTIMA F. J. DA S. SUSCITADA CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS EM RELAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO, EXISTE UMA LIMITAÇÃO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO COM BASE NO ART. 593, III, D, CPP, SE A ABSOLVIÇÃO TIVER COMO FUNDAMENTO O QUESITO GENÉRICO. "CONSIDERANDO O QUESITO GENÉRICO E A DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO DOS JURADOS, CONFIGURA-SE A POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA, OU SEJA, MESMO EM CONTRARIEDADE MANIFESTA À PROVA DOS AUTOS. SE AO RESPONDER O OUESITO GENÉRICO O JURADO PODE ABSOLVER O RÉU SEM ESPECIFICAR OS MOTIVOS, E, ASSIM, POR QUALQUER FUNDAMENTO, NÃO HÁ ABSOLVIÇÃO COM TAL EMBASAMENTO QUE POSSA SER CONSIDERADA "MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS". (STF. HC Nº. 176.933). IMPROVIMENTO. 2) IMPRECAÇÃO PELA ANULAÇÃO DO VEREDICTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, HAJA VISTA A ABSOLVIÇÃO DO APELADO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS, NO OUE CONCERNE À VÍTIMA T. G. DA S. SUSCITADA CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS EM RELAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA LASTREADA A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS FÓLIOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ATENÇÃO AO ARTIGO 5.º, XXXVIII, DA CARTA REPUBLICANA BRASILEIRA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO 3) PREQUETIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 4) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE, IN TOTUM, O COMANDO SENTENCIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELACÃO CRIMINAL sob nº 8000346-37.2022.8.05.0191, em que figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Apelado, ; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do Recurso e DESPROVÊ-LO, mantendo-se, in totum, o comando sentencial, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO Nº.: 8000346-37.2022.8.05.0191 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE RELATOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA: APELADO: DEFENSORA PÚBLICA: Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, irresignado com o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, acusação do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código que absolveu Penal Brasileiro, em desfavor de e . Narrou a exordial, in verbis: "Consta no procedimento investigatório que, no dia 5 de outubro de 2020, por volta da 23h30m, no interior da residência localizada na Rua Mascarenhas de Moraes, nº 953, BTN III, nesta urbe, os denunciados, agindo em concurso, com intenção homicida, mediante motivo torpe e emprego de emboscada, mataram , e , por meio de disparos de arma de fogo. No mesmo dia, horário e circunstância, a denunciada , com vontade livre e

consciente, tentou induzir à prostituição, adolescente de apenas 16 (dezesseis) anos de idade. Segundo consta, no dia do fato, a acusada convidou as vítimas acima mencionadas e as menores, e para se reunirem numa suposta festa, a qual seria realizada na residência do denunciado . De acordo com os relatos da adolescente , logo após a sua chegada, induzir-lhe a se relacionar sexualmente com uma das vítimas em troca de dinheiro, sendo que ficaria com parte do lucro, mas a proposta foi rejeitada pela menor. Ato contínuo, a adolescente declarou que demonstrava grande nervosismo, mexendo em seu aparelho celular a todo momento. Nesse ínterim, o acusado , pretendendo matar , e , ingressou, rapidamente, no imóvel, na companhia de pessoa não identificada, momento em que deflagou disparos de arma de fogo contra as vítimas, as quais não resistiram aos ferimentos e morreram no local do crime. Consoante as declarações de (fls. 81 e 82), após parar de atirar contra , ele afirmou "tome filho da puta, você não quer matar pai de família?", indicando que a ação era motivada, também, por vingança. Além disso, a referida testemunha mandava todas as menores se acalmarem, ressaltou que, durante o tiroteio, dizendo que nada iria acontecer com elas, demonstrando ciência da empreitada criminosa e controle da situação. Das declarações acostadas na peça inquisitiva, é possível notar a comunhão de desígnios entre os acusados. Enquanto Cristiano foi o responsável por oferecer a residência em que os fatos ocorreriam, deixando-a livre, naquela noite, para que a ação delitiva tivesse lugar, se habilitou a reunir todas as vítimas no local, simulando uma festa, que era, em verdade, uma armadilha, para que e outro comparsa as executasse. Emerge, ainda, dos depoimentos prestados em sede policial, que o crime foi praticado em razão de conflitos existentes no submundo do tráfico de drogas, extraindo-se, assim, mais um fator que caracteriza a torpeza da motivação. Além disso, dos relatos das testemunhas oculares é possível confirmar não só a autoria delitiva, como também o emprego da emboscada, uma vez que as vítimas foram persuadidas a se congregarem no local do crime, para, então, serem surpreendidas. Por fim, as informações de fls. 75/76 são precisas a indicar que a denunciada teve acesso ao celular de uma das testemunhas oculares (), ficando na posse do aparelho por aproximadamente dois dias, ocasião em que apagou todas as mensagens que demonstrariam seu envolvimento () com o fato. Além disso, consta que ela própria trocou seu aparelho celular e mudou o número de telefone, apagando mensagens trocadas com outras testemunhas, em ações que foram realizadas com o intuito de obstar a persecução penal, inovando artificiosamente no estado das coisas a fim de produzir efeitos em processo penal, mesmo que ainda não iniciado. (...)" (SIC) Foi, então, denunciado pelo crime previsto no artigo no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, por três vezes, ambos do Código Penal Brasileiro. A Denúncia foi recebida em 14/12/2020, consoante ID. 8551425, tendo o Apelado sido devidamente pronunciado, em 26/11/2021, cujo dispositivo segue: "Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido Ministerial e PRONUNCIO os acusados e , para que sejam submetidos a julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri, sob a acusação da prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal, por três vezes. No que pertine ao direito de recorrer em liberdade, tenho que os acusados não têm condições de aguardar a realização do Júri em liberdade, pois a soltura de ambos compromete a ordem pública local, conforme já analisado na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, motivo pelo qual mantenho a prisão preventiva dos acusados e e ". (SIC) O feito fora desmembrado no que concerne a e , permanecendo, apenas, no que pertine ao Apelado, que

fora submetido a julgamento, pelo Conselho de Sentença, em 24/08/2022, nos seguintes termos: "Submetido a julgamento perante este Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença votou os quesitos na forma encontrada nos TERMOS DE VOTAÇÃO. No aludido Termo, o Conselho de Sentença, decidiu que o réu qualificado nos autos, cometeu o crime tipificado no art. 121, § 2. IV, do Código Penal, em face da vítima , excluindo a qualificadora do motivo torpe, reconhecendo apenas a qualificadora da emboscada. Ato contínuo, os Srs. Jurados entenderam pela absolvição do réu em relação aos homicídios de e , negando a autoria em relação a vítima e absolvendo no quesito genérico em relação a vítima. Com efeito, fica o Juiz Presidente condicionado a definição do crime constatado pelos Srs Jurados. Deste modo, como reconheceram os Srs. Jurados, merece o acusado, a devida sanção penal, com sua condenação nos penas do tipo penal já mencionado, porque inexistem causas excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. Pelo exposto e nos exatos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, consubstanciada na denúncia, e por via de consequência, , qualificado nos autos, pelo crime tipificado no art 121, § 2º, IV do Código Penal, em face da vitima , ficando o réu absolvido em relação aos crimes em desfavor das vitimas e . DA DOSIMETRIA DA PENA: Em razão da condenação, passo a dosar, de forma individual e isolada, a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68 caput, ambos do CP. Analisando os elementos constantes dos autos em cotejo com as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, constata-se que a conduta circunstancias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, constata-se que a conduta do réu exteriorizou uma atitude violenta e perversa, quando ceifou a vida da vítima, evidenciando-se no seu modo de agir um intenso grau de culpabilidade (grau de reprovação social da conduta). O réu além de desferir tiros, ainda quebrou uma garrafa na cabeça da vítima, depois de alvejá-la. O réu não tem maus antecedentes Em relação à personalidade do réu não há elementos suficientes para aferi-la. No que diz respeito a conduta social, inexiste nos autos, fatos concretos para desaboná-la, além do presente processo. O crime teria sido cometido por motivo torpe, entretanto, os jurados entenderam pela sua não configuração, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente, em respeito a soberania do veredicto As circunstâncias do crime são desfavoráveis, eis que a vitima estava em uma festa, confraternizando e desprevenida. As consequências, foram inerentes ao próprio tipo penal, nada havendo para valorar negativamente esta circunstância. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito, entretanto não é possível exasperar a pena-base de modo a prejudicar o réu, em razão de tal fato. À vista da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), aumento a pena minima em 04 (quatro) anos, no que fixo a pena-base privativa de liberdade em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. De igual modo, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena em 16 (dezesseis) anos de reclusão. A pena deverá será cumprida em regime inicialmente fechado, com espeque no art. 33. § 2º, a do CP e no art 2º § 1º da Lei nº 8: 072/1990. Deixo de condenar o réu ao pagamento de danos materiais causados pelos crimes, por inexistirem nos autos elementos suficientes a quantificar os danos mínimos sofridos. (art. 387, IV do CPP) Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, frente à vedação do art 44, I, do CP. A pena integral é superior a dois anos (art. 77, caput, do CP), assim, fica vedada a concessão do sursis. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O

réu não possui condições de apelar em liberdade, devendo ser mantida sua prisão, posto que as razões que determinaram a sua custódia permanecem inalteradas. De considerar-se, ainda, a gravidade do crime e a forma como o mesmo foi perpetrado, sendo necessária assim, a manutenção da cautela como forma de garantia da ordem pública e credibilidade na justiça Se o réu ficou preso durante a instrução, com mais forte razão assim deva agora permanecer segregado haja vista a emissão do presente comando sentencial condenatório Proceda-se a detração da pena e expeça-se guia de execução provisória para cadastramento no SEEU".(SIC) A Sentença fora disponibilizada no Diário da Justica Eletrônico em 31/08/2022, conforme ID. 48962439, tendo o Ministério Público interposto Apelação, ID. 48962440, com razões, cujo pedido fora: "Diante do exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia pugna pelo recebimento e provimento da presente Apelação, anulando-se parcialmente o veredito do Conselho de Sentença a fim de submeter a novo júri em relação, exclusivamente, à morte de e ". (SIC) O Apelado foi intimado, pessoalmente, ID. 48962450, inclusive para apresentação de Contrarrazões, ante o silêncio de seu Patrono, tendo a Defensoria Pública, ID. 48962452, manifestado—se no sentido de inexistirem nos autos as mídias concernentes à sessão de Juri. As Contrarrazões foram apresentadas no ID. 48962455, tendo o feito sido distribuído, por sorteio, ID nº. 48989295, despachado, ID nº. 48993998, com vista à Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou pela conversão em diligência, a fim de que fossem colacionadas aos autos as mídias concernentes às assentadas. Deferiu-se o pleito ministerial, no ID nº. 49348606, tendo a Procuradoria de Justiça, ID nº. 50435152, apresentado Parecer no sentido de conhecer e desprover o Apelo Ministerial, a fim de manter o veredito e Sentença, nos seus exatos termos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO Nº.: 8000346-37.2022.8.05.0191 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA RELATOR: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: APELADO: DEFENSORA PÚBLICA: PROCURADOR DE JUSTIÇA: VOTO 1 - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS O recurso apresenta-se cabível à espécie, adequado, regular, preenchendo as formalidades legais. Outrossim, inexistem fatos impeditivos ou extintivos ao seu recebimento, haja vista o interesse recursal e legitimidade. Dessa forma, conhece—se do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade, passando-se, incontinenti, à sua análise. 2 — MÉRITO. 2.1 - PLEITO PELA ANULAÇÃO DO VEREDICTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, HAJA VISTA A ABSOLVIÇÃO GENÉRICA ENTABULADA PELO CORPO DE JURADOS NO QUE PERTINE À VÍTIMA F. J. DA S. SUSCITADA CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS EM RELAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO, EXISTE UMA LIMITAÇÃO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO COM BASE NO ART. 593, III, D, CPP, SE A ABSOLVIÇÃO TIVER COMO FUNDAMENTO O QUESITO GENÉRICO. "CONSIDERANDO O QUESITO GENÉRICO E A DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO DOS JURADOS, CONFIGURA-SE A POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA, OU SEJA, MESMO EM CONTRARIEDADE MANIFESTA À PROVA DOS AUTOS. SE AO RESPONDER O QUESITO GENÉRICO O JURADO PODE ABSOLVER O RÉU SEM ESPECIFICAR OS MOTIVOS, E, ASSIM, POR QUALQUER FUNDAMENTO, NÃO HÁ ABSOLVICÃO COM TAL EMBASAMENTO QUE POSSA SER CONSIDERADA "MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS". (STF, HC Nº. 176.933). IMPROVIMENTO. O Ministério Público, em sua Apelação, aduziu que a absolvição, pelo quesito genérico, concernente à vítima , é contrária à prova dos autos, interporto, depois, o Recurso em testilha, com fulcro no

art. 593, III, d, do CPPB. Razão não lhe assiste, entretanto. Consoante é de conhecimento comezinho, quando se trata de quesito genérico, inexiste necessidade de motivação, ou seja, estar-se diante de uma absolvição sem fundamentação, entendida, inclusive, em alguns casos, como absolvição por clemência, por parte dos jurados, cujo veredicto é, ratifique-se, soberano. Leia-se, neste esquadro, o que a inteligência da doutrina de Jardim acerca do assunto: "Se não há vinculação a fatos e provas, referida decisão judicial jamais se enquadrará na hipótese prevista na alínea d do inciso III do art. 593 do código de processo penal, a qual somente se amolda a decisões provenientes de respostas a quesitos que dizem respeito a fatos (materialidade, autoria ou participação, qualificadoras, causa de aumento e de diminuição, dentre outros". (JARDIM, 2015, p. 19) Essa decisão pode ser, inclusive, contrária às provas elencadas nos autos, visto que não há especificidade, por parte do corpo de jurados, ao responder o quesito genérico; ou seja, não se perquirem, neste momento, provas e/ou circunstâncias acerca da materialidade e autoria delitivas. Da mesma forma, entende a Suprema Corte de Justiça Pátria, que se trata de "uma limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, d, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e § 2º, CPP)". Veja-se, neste escopo, o julgado em epígrafe: "HABEAS CORPUS. 2. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, "C", CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III. C/C § 2º. CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 3. O JÚRI É UMA INSTITUIÇÃO VOLTADA A ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NA JUSTIÇA CRIMINAL, O QUE SE CONSAGRA CONSTITUCIONALMENTE COM O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). CONSEQUENTEMENTE, RESTRINGE-SE O RECURSO CABÍVEL EM FACE DA DECISÃO DE MÉRITO DOS JURADOS, O QUE RESTA ADMISSÍVEL SOMENTE NA HIPÓTESE DA ALÍNEA D DO INC. III DO ART. 593 DO CPP: "FOR A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS". EM CASO DE PROCEDÊNCIA DE TAL APELAÇÃO, O TRIBUNAL COMPOSTO POR JUÍZES TOGADOS PODE SOMENTE SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO POR JURADOS. 4. NA REFORMA LEGISLATIVA DE 2008, ALTEROU-SE SUBSTANCIALMENTE O PROCEDIMENTO DO JÚRI, INCLUSIVE A SISTEMÁTICA DE QUESITAÇÃO AOS JURADOS. INSERIU-SE UM QUESITO GENÉRICO E OBRIGATÓRIO, EM QUE SE PERGUNTA AO JULGADOR LEIGO: "O JURADO ABSOLVE O ACUSADO?" (ART. 483, III E § 2º, CPP). OU SEJA, O JÚRI PODE ABSOLVER O RÉU SEM QUALQUER ESPECIFICAÇÃO E SEM NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. 5. CONSIDERANDO O QUESITO GENÉRICO E A DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO DOS JURADOS, CONFIGURA-SE A POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA, OU SEJA, MESMO EM CONTRARIEDADE MANIFESTA À PROVA DOS AUTOS. SE AO RESPONDER O QUESITO GENÉRICO O JURADO PODE ABSOLVER O RÉU SEM ESPECIFICAR OS MOTIVOS, E, ASSIM, POR QUALQUER FUNDAMENTO, NÃO HÁ ABSOLVIÇÃO COM TAL EMBASAMENTO QUE POSSA SER CONSIDERADA "MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS". 6. LIMITAÇÃO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO COM BASE NO ART. 593, III, D, CPP, SE A ABSOLVIÇÃO TIVER COMO FUNDAMENTO O QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III E § 2º, CPP). ÎNEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO ORIENTAÇÃO DA ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AO RECURSO (ART. 8.2.H, CADH). POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO RECURSO ACUSATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA PARA INVALIDAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, RESTABELECENDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, QUE ABSOLVEU A ORA PACIENTE COM BASE NO ART. 483, III, DO CPP. (20/10/2020; SEGUNDA TURMA; HABEAS CORPUS 176.933; PERNAMBUCO; RELATOR:

REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF: MIN.):): COATOR (A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça) Na mesma linha de intelecção, aquilo que indica, em sua maioria, a Corte da Cidadania, veja-se: "(...) Se a resposta for SIM ao quesito do art. 483, III, d, do CPP — por fatores diversos (desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, falta de provas, clemência etc.) -, o jurado não só não precisa como, em verdade, não pode explicar o motivo pelo qual votou. Dessarte, por conclusão lógica, na hipótese de absolvição do réu pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, no terceiro quesito obrigatório estabelecido no art. 483, III, d, do Código de Processo Penal, é indevida a inferência pela Corte revisora de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos (...)". (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1716881/PR. Relator: Min. . DJe do STJ, Brasília, DF, 07 mai. 2019.) Ainda que se levasse em consideração a possibilidade de acolhimento do Apelo em face da absolvição genérica, consoante defende a corrente minoritária, seria necessário, nesse caso, que o Ministério Púbico trouxesse aos autos elementos probatórios claros, concisos, objetivos e contundentes acerca da contrariedade do veredicto àquilo que estava entabulado no feito, o que não ocorrera no caso em epígrafe. Note-se, pois, os pontos que foram negritados pelo Ministério Público: "(...) depoimentos de três testemunhas oculares, adolescentes, os quais foram colhidos na primeira fase do procedimento. Foram ouvidas , E . As três foram unânimes em afirmar que apareceu armado no local da festa acompanhado de outra pessoa (...) foram convidadas para a festa por , que o local foi indicado por ela, e que ela mantinha um relacionamento amoroso. (...) o grupo criminoso que invadiu a residência da dita testemunha disputa território com o grupo que supostamente as vítimas fazem parte (...) Do cotejo das provas produzidas em juízo se percebe que todos os elementos apontam para autoria de relação às três vítimas (...) O fato de o réu não ter sido o autor material dos disparos que vitimaram não afasta a sua responsabilidade pena (...)"(grifos aditados) Há, indiscutivelmente, a inobservância de gualquer prova cabalmente entabulada que seja suficientemente forte a apontar contrariedade do Decisio exarado pelos jurados. Rechaça-se, portanto, o rogo testilhado. 2.2 - IMPRECAÇÃO PELA ANULAÇÃO DO VEREDICTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, HAJA VISTA A ABSOLVIÇÃO DO APELADO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS, NO QUE CONCERNE À VÍTIMA T. G. DA S. SUSCITADA CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS EM RELAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENCA LASTREADA A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS FÓLIOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ATENÇÃO AO ARTIGO 5.º, XXXVIII, DA CARTA REPUBLICANA BRASILEIRA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. Em sintômia com a sapiência primordial, leciona a doutrina que apenas é possível o provimento de Apelo interposto com fundamento no art. 593, III, d, do CPPB, quando a decisão do órgão julgador é totalmente divorciada do cotejo probatório, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos, como pode-se extrair da transcrição da lição a seguir: "d) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento

informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria." (de. Curso de Processo Penal, Volume único, 1º edição, 2013. Págs. 1.743/1.744 — Grifos aditados) Da mesma forma, milita o entendimento de e: "(...) Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP (...)" (; Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161 - Grifos aditados) Com efeito, reputase inadmissível a interposição de apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de mera irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Nessa esteira, o quanto exarado pela Corte da Cidadania sobre o assunto: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DELIBERAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE CONCLUSÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA NO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ante a previsão constitucional expressa da soberania dos veredictos (art. 5.º. XXXVIII), nos crimes dolosos contra a vida a análise de mérito sobre os fatos é de exclusividade do Corpo de Jurados, a quem compete concluir pela condenação ou absolvição do Réu, além da incidência de qualificadoras e causas de aumento ou diminuição. A modificação da decisão por outro Tribunal é vedada, salvo veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, com a submissão do feito a novo júri, consoante previsão do art. 593, inciso III, alínea d, c.c. o § 3.º, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, consignou a Corte de origem que o Tribunal Popular prestigiou alegação efetivamente apresentada nos debates, preterindo, por íntima convicção, uma das perícias conflitantes em relação àquela que reputavam melhor corresponder ao caso sub judice. Assim, se os jurados acolheram uma das teses probatórias sustentadas na sessão plenária, deve-se manter o veredicto soberano do Conselho de Sentença. 3. Manutenção da decisão monocrática denegatória do pedido de habeas corpus que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido".(STJ - AgRg no HC: 468460 MS 2018/0234051-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 07/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2019)(grifos acrescidos) Pois bem. No caso dos autos, o Órgão Ministerial, a fim de fundamentar os motivos necessários a reformar o veredicto exarado pelo corpo de jurados, sobretudo no intuito de demonstrar a suposta contrariedade às provas dos autos, assim asseverou: "Inicialmente se deve enfatizar os depoimentos de três testemunhas oculares, adolescentes, os quais foram colhidos na primeira fase do procedimento. Foram ouvidas, E. As três foram unânimes em afirmar que apareceu armado no local da festa acompanhado de outra pessoa. Enquanto LUCAS disparava a arma de fogo até outro cômodo e lá efetuou os contra , o seu comparsa perseguiu disparos que os mataram. As testemunhas ainda relataram que foram vítimas de ameaças, tanto de como de . Nesse sentido, relatou que logo após os afirmou que mataria todas elas caso alguém "abrisse a boca". Já acrescentou que além da citada ameaça, mandou mensagem perguntando se ela tinha visto algo e que não desejava ter de fazer algo contra ela. Também destacaram que foram convidadas para a festa por , que o local foi

indicado por ela, e que ela e mantinha um relacionamento amoroso. Essas circunstâncias indicam a existência de prévio ajuste entre JASCIARA E para garantir que as vítimas fossem até o local designado, em verdadeira inclusive destacou que pediu uma foto dela para mostrar às vítimas, nitidamente no intuito de garantir que elas fossem até o local. O relato das adolescentes é digno de credibilidade. Primeiro porque são compatíveis entre si. Segundo porque são compatíveis com os demais elementos de prova. Senão vejamos. O laudo pericial sobre o local do crime (ID. 178307921 - Pág. 24) indica que enquanto o corpo de estava no primeiro cômodo, os corpos de estavam no segundo cômodo. FABIANO E apresentavam muitos ferimentos de projéteis de arma de fogo no sentido de trás para frente, indicando que estavam fugindo do primeiro cômodo quando foram alvejados. O laudo inclusive indica que ao lado de estava uma telha de amianto, telha essa referida por com objeto utilizado por ela para se proteger dos disparos. , testemunha compromissada, confirmou ter sido informada que quem ligou para e o convidou para a festa salientou que haveria meninas no local, inclusive que algumas fotos teriam sido mostradas. Isso corrobora o depoimento de . Ainda, a noção de que um dos motivos do crime foi a disputa pelo domínio de tráfico de drogas contribui para esclarecimento da autoria dos crimes. A testemunha informou em juízo que as vítimas tinham envolvimento com tráfico de drogas, ao passo em que a testemunha relatou um episódio em que um dos líderes de uma facção criminosa invadiu a sua casa e agrediu o seu esposo sob o pretexto de impedir a venda de drogas oriunda de outro grupo rival. Esse episódio ensejou que a vítima reclamasse com os agressores sobre tal conduta. Por outro lado, o relatório de investigação criminal produzido pela Polícia Civil (ID. 178301179 - Pág. 25) elucida que o grupo criminoso que invadiu a residência da dita testemunha disputa território com o grupo que supostamente as vítimas fazem parte. As testemunhas de defesa pretendiam servir de álibi de , posto que informaram que tinham visto o réu na manhã dos fatos em localidade que dista cerca de uma hora do local do crime. Contudo, enquanto referiu que viu no dia 05/10/2021, apesar do crime ter acontecido em 2020, mencionou que tinha certeza de ter encontrado o réu em uma terça-feira, dia 05/10/2020, apesar do dia ser uma segunda. informou que a certeza advinha do fato de que era época de colheita de milho, porém reconheceu que colheita de milho acontece entre os meses de setembro e novembro. Ou seja, as testemunhas de defesa não lograram convencer, mesmo minimamente, que estavam com o réu no dia dos fatos. Para além disso, ainda que realmente tivesse visto o réu, confirmaram que o viram de dia, mas o crime aconteceu por volta das 23h30min. Do cotejo das provas produzidas em juízo se percebe que todos os elementos apontam para autoria de em relação às três vítimas. Entretanto, o réu foi absolvido do homicídio das duas vítimas cujos tiros não deflagrou, mas sim o seu comparsa. O fato de o réu não ter sido o autor material dos disparos que vitimaram não afasta a sua responsabilidade penal, na medida em que foi demonstrado que as três vítimas foram até o local após convite de , em verdadeira emboscada. detinha unidade de desígnio e comunhão de vontade com o outro atirador ainda não identificado e com JASCIARA. Demonstrada que a morte das três vítimas é o resultado da ação planejada do réu, aplica-se o disposto no art. 29 do Código Penal, independente de ser o autor dos disparos". (SIC) Do cotejo do quanto entabulado, não se verifica, incontinenti, nenhuma prova cabal, dentre estas os depoimentos das testemunhas, que demonstrasse que o Apelado tivesse efetuado os disparos em desfavor da vítima Saliente-se, pois,

tratar—se de livre convencimento motivado do Corpo de Jurados que, em análise a todos os elementos dispostos, entendeu, por bem, que as provas não eram suficientes para indicar a autoria do Apelado. Em sintonia com aquilo que fora adredemente elencado inclusive pela jurisprudência, é necessário que se respeite a soberania dos veredictos do procedimento especial do Júri, sobretudo, porque o Órgão Ministerial não conseguira entabular, em seu Apelo, as razões hígidas, objetivas e concretas suficientes para levar à assertiva de que houve uma absolvição em cotejo diametralmente antitético às provas. Ante o exposto, deve—se concluir pela inexistência da contrariedade apontada e pelo consequente improvimento do pleito sob análise. 3 — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO do recurso, e seu DESPROVIMENTO, mantendo—se, in totum, o comando sentencial, consoante as considerações adredemente estampadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador Relator